

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2007

Dá nova redação ao *caput* do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Poder Executivo, pretende dar nova redação ao *caput* do art. 15 da Lei nº 7.678, de 1988, que “Dispõe sobre a Produção, Circulação e Comercialização do Vinho e Derivados da Uva e do Vinho, e dá outras providências”.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que acompanha a mensagem presidencial, a proposição visa corrigir um erro material da legislação vigente no que se refere à definição do padrão de identidade e qualidade do vinho composto, adequando o texto da lei à tradição de elaboração desse produto no Brasil e no mundo. A nova redação proposta permitirá que ao vinho composto sejam opcionalmente adicionados, em conjunto ou separadamente, os demais ingredientes mencionados no padrão de identidade e qualidade do produto – álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples – como de hábito já se vinha fazendo no Brasil e internacionalmente. A alteração proposta atualiza e adapta

o dispositivo legal à realidade hoje encontrada no mercado mundial, fornecendo o respaldo jurídico necessário para o registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo recebido pareceres favoráveis à aprovação por parte de ambas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto sob exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, tratando-se da alteração de uma lei federal sobre matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder e encontrando-se amparada na regra geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto ao conteúdo, não observamos incompatibilidades entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.486, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator